

Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes
Presidente: Gustavo de Abreu Santos
Ata da Reunião em 26/05/2023.
Secretária: Maria Cristina Mitroff Vidal
às 9:00 hs foi iniciada a reunião. Lido e assinado o presente acórdão

ACÓRDÃO 001/2023

Recurso Voluntário. Processo nº 04415/2023 Auto de Infração nº 09/2022. Recorrente: AMBEV S.A. Relatora: Maria Helena Alves.

Auto de Infração nº 09/2022 - Mérito: Retenção e Recolhimento ISSQN a menor – Impossibilidade de tributação de atividade meio – Caráter confiscatório das penalidades impostas.

No caso em tela restaram demonstrados os elementos necessários a caracterização da obrigação tributaria, ainda, que o enquadramento não importou na tributação da atividade-meio, mas sim da atividade-fim contratada pela Recorrente, conforme expressamente previsto no Contrato de Prestação de Serviços e respectivas Notas Fiscais.

O Código Tributário Municipal em seu Art.128 determina a obrigação de retenção do imposto no presente caso de acordo com o inciso IX, bem como na Legislação Municipal não há previsão de dedução na base de cálculo a título de materiais . Assim sendo, é certo que procedeu corretamente o fisco Municipal ao exigir a cobrança do imposto de material sem a devida comprovação.

Da mesma forma, a Recorrente não logrou êxito em apresentar documentos capazes de comprovar a aplicação dos materiais, objeto de dedução na base de cálculo do ISSQN.

Vistos, relatados e discutidos os autos, acorda o Conselho de Contribuintes do Município de Piraí, por unanimidade conhecer do recurso e decidir pelo não provimento do mesmo e, conseqüentemente, pelo reconhecimento do lançamento do ISSQN. Participaram do julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Rocha Ferreira, Renata de Senna Flores Gonçalves, Cidimar Chagas de Souza, Francisco Loureiro Muniz, Gustavo de Abreu Santos e Maria Helena Alves.

Gustavo de Abreu Santos
Presidente

Maria Helena Alves
Relatora